



Número: **0806545-35.2018.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.0**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	THALES LINHARES DE AZEVEDO
AUTOR	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29913 17	23/11/2018 12:27	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
0806545-35.2018.8.15.0000

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve promovida pela Universidade Estadual da Paraíba contra o Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba – SINTESPB – Secretaria Adjunta UEPB.

Em suas razões recursais, a instituição esclarece:

i) em junho de 2018, em virtude das diversas e notórias restrições orçamentárias sofridas pela Instituição de Ensino em junho de 2018, por meio da Portaria n° 667/2018 foi revogada a Portaria n° 109/2017 e restabelecida a jornada de 08 horas diárias para todos os servidores.

ii) tal mudança ensejou o decretou a greve dos servidores públicos técnico administrativos em 30 de junho de 2018, cujo objetivo era restabelecimento da situação anterior de jornada de trabalho de seis horas diárias;

iii) após negociação com o SINTESPB, as reivindicações foram atendidas, restabelecendo-se a jornada de 06 horas com o objetivo de encerramento da greve através da Portaria n° 788/2018, de modo que o motivo inicialmente alegado para a realização do movimento paredista desapareceu;

iv) a manutenção da greve após a formalização de acordo fere o art. 14 da Lei 7.783/99;

v) Em nenhum momento foi demonstrado por meio de Ata da Assembleia e da Lista de Presença que comprove o cumprimento das disposições mínimas e atendimento dos quóruns de deliberação;

vi) não existe qualquer ilegalidade na conduta, uma vez que o art. 19 da Lei Complementar nº 58/03 dispõe que o horário de trabalho diário pode variar de 06 (seis) à 08 (oito) horas por dia.

vii) essencialidade do serviço prestado pela UEPB;

ix) necessidade de corte do ponto e suspensão de salários;

Com tais considerações, pugnou seja deferida a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, determinado:

a.1) A suspensão do movimento pedita, nos termos da fundamentação supra, impondo o imediato retorno dos servidores às suas funções, ou de pelo menos o mínimo de 70% (setenta por cento) dos servidores técnicos administrativos da UEPB, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor paralisado.

a.2) A autorização de desconto dos dias paralisados, desde a data da decretação da greve com o consequente desconto da remuneração correspondente, caso não seja iniciado no prazo de 10 (dez) dias da jornada de trabalho devida;

No mérito, julgada procedente a ação, “*para fins de declarar a ilegalidade da greve instaurada em comento, determinando o retorno dos servidores às suas funções, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor paralisado, bem como o desconto dos dias parados desde a data da decretação da greve.*”

Documentação encartada.

É o relatório.

Decido.

Por meio desta ação a Universidade Estadual da Paraíba visa, em sede de liminar, suspender o movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba - SINTESPB – Secretária Adjunta UEPB.

Desde logo é pertinente esclarecer que, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, “o direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. [...] (Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/02/2016)

A Constituição da República, em seu art. 37 dispõe o direito de greve dos servidores públicos civis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;"

Também é assente que os dispositivos da Lei de Greve (Lei 7.783/89) que rege o seu exercício pelos trabalhadores da iniciativa privada, também se aplicam, por analogia, às greves no Serviço Público com adaptações, levando-se em conta certas peculiaridades do Serviço Público[1].

Ainda que, embora educação não esteja listada no rol de serviços essenciais da Lei n. 7.783/89, os serviços educacionais transpõem esta qualidade por força direta da Constituição Federal, *ex vi* dos art. 6º, caput, c/c art. 205, e art. 211, §2º, entendimento, inclusive, manifesto pelo STF[2] e pelo STJ[3]

Todavia, ainda que permitido o direito de greve, seu exercício, no entanto, não é irrestrito, exige que a categoria, ao deflagrar o movimento, observe os requisitos previstos na Lei 7.783/89, a fim de que não seja dada à paralisação a feição de abusividade.

In casu, o pedido, pelo momento, deve ser observado sob a ótica da tutela de urgência e, para tanto, seus elementos deve ser considerados, associadas as demais exigência da Lei de Greve.

Diante desse contexto, verifico que o movimento paredista dá sinais de afronta o art. 6º da Lei, que reza:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

[...]

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Pelo que se constata a paralisação das atividades dos servidores envolvida cessa, além de outros direitos, o direito à educação constitucionalmente garantido aos alunos da instituição, em razão dos reflexos advindos desse movimento.

Isto já seria motivo suficiente para determinar o imediato retorno das atividades.

Todavia, junto a ele deve ser esclarecido que dentre outras justificativas declinadas pela UEPB, também ressoa inapropriada a paralisação dos servidores diante de acordo firmado, na medida em que houve acatamento do pleito de retorno da jornada de trabalho, para 6 horas diárias.

Portanto, da forma como posta, a deflagração do movimento afronta o art. 14 da Lei que rege:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Além disso, pelas tratativas colacionada à exordial, vê-se que ainda perdura uma certa negociação entre os envolvidos, de sorte que não se pode conceber que as negociações foram frustradas, ou melhor, que não mais exista diálogo entre partes.

Isso bem se comprova por meio do Ofício/Sintespb/SSA/UEPB/049/4018, de 31 de outubro de 2018, endereçado ao Magnífico Reitor, do qual se extrai o lançamento de contraposta a Portaria 0788/2018, publicada no dia 09/10/2018.

Portanto, esta atitude do SINTESPB/UEPB, revela que as negociações não cessaram, o que ratifica a necessidade de cessar o movimento, por afronta a Lei n.º 7.783/89.

Nessa perspectiva, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos legais, acolho parcialmente o pedido liminar[4] para fixar percentual mínimo de servidores que assegure a continuidade

da prestação dos serviços públicos, o qual fixo em 70% (setenta por cento) e desconto dos dias paralisados[5], caso não seja suspenso o movimento, com o retorno das atividades em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Ainda determino que o SINTESPB/UEPB não obste a continuidade dos serviços públicos, cuja paralisação, de forma evidente, já resulta em prejuízo irreparável ao cidadão, dentre os quais a inviabilização do ano letivo.

Por fim, ressalto que diante da urgência que o caso apresenta, com base no art. 127 do RITJ/PB, a liminar é apreciada de forma singular por esta Relatoria, decisão esta que fica submetida ao Tribunal Pleno.

P. I.

João Pessoa, data eletrônica.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

g/04

-

[1] AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. ANOTAÇÃO DE FALTAS PARA DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO 6.258, 670, 708 e 712. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. **1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que, sendo o cerne da decisão proferida no MI 708 a aplicação aos servidores públicos da Lei de Greve concernente ao setor privado até que o Poder Legislativo discipline o direito de greve no âmbito da Administração Pública, há afronta a esse julgado quando o ato reclamado nega o direito de greve aos servidores públicos por falta de normatização.** 2. Garantido o exercício aos servidores públicos do direito de greve consagrado constitucionalmente, a partir da aplicação adequada da Lei nº 7.783/89, ao julgamento do MI 708, restou cometida aos tribunais locais competentes a deliberação acerca da legalidade do desconto dos dias parados e das demais questões decorrentes do exercício do direito de greve. 3. À míngua de identidade material entre os paradigmas invocados o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 20204 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

[2] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição[...].** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 594018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360 RTJ VOL-00211-01 PP-00564 RMP n. 43, 2012, p. 217-225)

[3] 2. "Causa grave lesão à ordem pública a decisão que determina a suspensão de concursos públicos para a contratação de servidores, ameaçando o funcionamento do serviço público municipal em áreas essenciais como a da saúde e a da educação." Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg na SLS 1.449/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, julgado em 29/06/2012, DJe 31/08/2012).[...] 4. Agravo interno desprovido.(AgInt na SLS 2.165/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016)

[4][4] RITJ/PB Art. 127. São atribuições do Relator:

IV - submeter ao Tribunal Pleno, a Seção Especializada ou a Câmara, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias a proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Tribunal Pleno, da Seção Especializada ou da Câmara;

[5] DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.** O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento. (MS 33757 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)